

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.343/81
INTERESSADO: FRANCISCA DE LOURDES COSTA BEZERRA
A S S U N T O : Aproveitamento dos estudos realizados no Ginásio Comercial "Olympia Souto", Esperança - Estado da Paraíba
R E L A T O R : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1332/81 - CEPG - Aprov. em 19 / 8 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:
- 1.1 - Em 20/06/81, FRANCISCA DE LOURDES COSTA BEZERRA, RG Nº 100.170, residente na Rua Prof. Enéas de Siqueira Neto, 28, em Santo Amaro, requereu a manifestação deste Conselho sobre a equivalência dos estudos que realizou no Curso Ginásial de Comercio "Olympia Souto", em Esperança, Estado da Paraíba, em nível de conclusão do ensino de 1º grau.
- 1.2 - Consoante cópia da "Certidão de Vida Escolar", expedida pela direção do supracitado estabelecimento de ensino, a interessada concluiu o Curso Comercial Básico em 1963, tendo estudado os seguintes componentes curriculares:

COMPONENTES CURRICULARES	1ª série	2ª série	3ª série	4ª série
Português	65,7	67,7	64,2	71,6
Francês	48,4	74,6	63,9	-
Inglês	-	45,1	-	65,5
Matemática	63,9	47,7	50,9	52,0
Ciências Naturais	-	-	65,0	-
Geografia Geral	64,2	52,8	-	-
Latim	66,5	65,6	-	-
História Geral	-	83,6	-	-
Trep. Manuais	98,2	91,0	-	-
História do Brasil	67,0	-	76,9	75,0
Desenho	74,1	56,5	-	-
Prática Comercial	-	-	57,7	54,0
Prática Escritório	-	-	51,7	65,0
MÉDIA GLOBAL	71,0	64,9	60,8	64,0

PROCESSO CEE Nº 1.343/81 - PARECER CEE Nº 1332/81 -fls. 2-

APRECIÇÃO:

- 2.1 - FRANCISCA DE LOURDES COSTA BEZERRA concluiu o Ginásio Comercial em 1963, portanto, sob a égide da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4024 de 20 de dezembro de 1961.
- 2.2 - O artigo 34 do citado diploma legal dispunha que o ensino médio seria ministrado em dois ciclos: o ginásial e o colegial e, no artigo 47, Capítulo III, ao referir-se ao Ensino Técnico explicitou que o ensino técnico de grau médio abrangeria os cursos industrial, agrícola e comercial, que também seriam ministrados em dois ciclos: o ginasial com a duração de quatro anos e o colegial, no mínimo de três anos (art. 49).
- 2.3 - A conclusão do curso ginásial - pós-primário - de 1º ciclo, de qualquer modalidade (secundário, industrial, agrícola ou comercial), permitia o ingresso do concluinte, no 2º ciclo, isto é, no colegial.
- 2.4 - Assim, o curso comercial básico realizado pela interessada no Curso Ginásial de Comercio "Olympia Souto", de Esperança, Paraíba, pode ser considerado como equivalente à conclusão das quatro últimas series do ensino de 1º grau da Lei 5.692/71.
- 2.5 - Para ingressar na 1ª serie do 1º ciclo dos cursos de ensino médio, a Lei nº 4024/61, determinava, como pré-requisito, a aprovação em exames de admissão "... em que fique demonstrada satisfatória educação primaria ..." (artigo 36).
- 2.6 - Pelos motivos expostos, podemos considerar os estudos realizados por FRANCISCA DE LOURDES COSTA BEZERRA como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se os estudos realizados por FRANCISCA DE LOURDES COSTA BEZERRA, na Paraíba, como equivalentes a conclusão do ensino de primeiro grau.

São Paulo, 22 de julho de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de Julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente